TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08.888/20

Administração municipal. Prefeitura Municipal de Capim. Denúncia acerca de procedimento de Dispensa de licitação. Conhecimento e procedência parcial. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa. Determinação de anexação dos autos aos da Prestação de Contas respectiva.

A C Ó R D Ã O AC1 – TC 00058/22

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **denúncia** com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, apresentada pelo senhor HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**, acerca de **supostas irregularidades** na contratação da empresa **Associação de Ensino Superior Santa Terezinha-FACET**, contratada diretamente, sem licitação, com fundamento no Art. 24, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93, conforme se observa do procedimento de **Dispensa n° 01/2020**.

2. Em relatório inicial (fls. 54/59), a **Auditoria** concluiu pela Pela **procedência da denúncia**, sugerindo a citação do Senhor Prefeito Tiago Roberto Lisboa para se pronunciar sobre o relatório, bem como encaminhar todos os documentos que compõem a **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 001/2020**.

3. Procedida a **citação,** o interessado apresentou **defesa,** analisada pela **unidade técnica** (fls. 192/200), tendo esta concluído que as razões apresentadas não esclareceram as restrições apontadas no relatório inicial, **sendo a denúncia, portanto, procedente.**

4. O **MPjTC**, em parecer de fls. 221/228, pugnou pelo **acolhimento e procedência parcial da denúncia** quanto à **irregularidade do procedimento licitatório** realizado para escolha da empresa realizadora do Concurso Público pela Prefeitura de Capim, com **aplicação de multa ao Prefeito Municipal**, Sr. Tiago Roberto Lisboa, sem prejuízo das apurações realizadas no processo específico quanto às irregularidades atinentes ao concurso público e às nomeações dele decorrentes.

5. Anexada aos autos **denúncias** relacionadas ao tema, a **unidade técnica** procedeu à competente análise (fls. 338/345), sugerindo:

a) **Procedência das denúncias** consubstanciadas nos Documentos TC nº 27625/20, 59776/20 e 67228/20;

b) **A emissão de medida acautelatória**, com base no art. 28, XXXIX c/c os artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, visando à **suspensão do concurso público**, previsto para o dia 08 de novembro de 2020, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM/PB, em harmonia com a Lei Complementar 173/20 e o PARECER NORMATIVO PN-TC 00020/20.

6. O **Relator** proferiu, então, a **Decisão Singular DS1 TC 00089/20**[1], na qual decidiu:

a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao Prefeito do Município de Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, **que se abstenha de dar prosseguimento a Concurso Público aberto por meio do edital 01/2020**, para provimento de cargos públicos na municipalidade inclusive a realização do certame no dia 08/11/2020, suspendendo todos os atos no estágio em que se encontrar e, também, qualquer pagamento à Associação de Ensino Superior Santa Terezinha- FACET;

b) Determinar a juntada da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Capim, exercício de 2020 e, bem assim, ao processo TC 7702/20, formalizado

[1] Decisão referendada pelo Acórdão AC1 TC 1586/20.

para análise do concurso para provimento de cargos, objeto da presente denúncia e, também ao doc. TC 24018/20, que trata do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, este último na guarda temporária, com grau de Risco BAIXO (calculado pelo sistema através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa Nº 10/2016);

c) Determinar citação dirigida ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, Prefeito do Município de Capim, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela unidade técnica de instrução em seus relatórios de fls. 54/59, 192/200 e 338/345, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso;

d) Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa apresentada

e) Dar conhecimento ao denunciante e, bem assim, à Promotoria de Justiça de Mamanguape acerca da presente decisão.

7. Após apresentação de **defesa**, em que houve menção de ação judicial versando sobre o tema, a **Auditoria** se manifestou às fls. 1150/1159, nos seguintes termos:

a) A Decisão no Agravo de Instrumento nº 0814398-27.2020.8.15.000, do TJPB, que sustou os efeitos da decisão agravada proferida no Juízo de Primeira Instância, Processo nº 0800897-89.2020.8.15.0231, **NÃO SUSPENDEU os efeitos da Decisão Singular DS1-TC 00098/20**, que, no âmbito administrativo, PERMANECEU VÁLIDA, e, inclusive, foi referendada pelo Acórdão AC1-TC 01586/20;

b) No tocante a denúncia, objeto dos presentes autos, entende-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, **quanto aos aspectos da pesquisa de preços**, considerando que o valor realmente auferido pela contratada, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA, R$ 772.718,00, em muito, superou aquele utilizado como parâmetro nas cotações de fls. 75/78;

c) Entende-se, ainda, presentes **indícios de enriquecimento ilícito** que totalizam **R$297.718,00**;

d) Quanto à **Dispensa de Licitação n 00001/2020**, nesta oportunidade juntada aos presentes autos, entende-se por sua **IRREGULARIDADE**, pelo inescondível comprometimento dos valores da pesquisa de preços, um dos requisitos da Lei n 8.666/1993 (art. 26, parágrafo único, inciso III), quando comparados àqueles realmente auferidos pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA; e também pela omissão no contrato decorrente, quanto à omissão do proceder com os pagamentos, na real hipótese de as inscrições ocorrerem em número inferior a 5.000 candidatos; e ainda pela inserção de metodologia flagrantemente danosa ao Erário (cláusulas 9.1 e seguintes);

e) Sugere a NOTIFICAÇÃO do Tiago Roberto Lisboa (Prefeito), para apresentação de DEFESA sobre as questões debatidas no relatório.

8. **Notificada**, a autoridade responsável apresentou **novas justificativas**, analisadas pela **Unidade Técnica** às fls. 1256/1268, tendo esta concluído:

a) Permanece o entendimento de que a **Decisão Singular DS1-TC 00098/20** não foi objeto da ação que tramitou no Juízo de Direito da Comarca de Mamanguape/PB, nem foi suspensa pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Portanto, permaneceu válida, mas foi descumprida pela realização deste Concurso Público em 08/11/2020;

b) Com relação ao debate acerca dos valores arrecadados e repassados para a organizadora deste Concurso Público, após apreciação dos argumentos trazidos pela defesa, registra-se que não ficou esclarecida diferença em torno de **R$ 74.029,86**, a ser abatido da cobrança de eventuais taxas bancárias.

9. Anexado **novo documento** pelo interessado, os autos foram encaminhados novamente à **DIAFI,** para exame. Às fls. 1306/1314, a **Auditoria manteve integralmente as conclusões do relatório anterior.**

10. Em parecer de fls. 1317/1322, a Representante do **MPjTC** reiterou os termos do parecer já exarado nos autos (fls. 221/228), opinando pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL** da

denúncia, agora também com a **DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO** das decisões expedidas por esta Corte, e **aplicação de multas** nos termos do art. 56, II e VIII.

11. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, a **denúncia** merece ser **conhecida**, porquanto atende aos requisitos legais de admissibilidade.

A **denúncia** em exame diz respeito a **irregularidades** no procedimento de **Dispensa de Licitação** promovido pela **Prefeitura Municipal de Capim,** com vistas à contratação da **empresa Associação de Ensino Superior Santa Terezinha-FACET**, para a realização de **concurso público** para preenchimento de vagas no âmbito do **Poder Executivo municipal**.

No curso do processo, foi **emitida medida cautelar,** consubstanciada na **Decisão Singular DS1 TC 00089/20, determinando a suspensão cautelar do Concurso Público.** Entretanto, alegando permissão que teria sido concedida por **ordem judicial**, o **denunciado prosseguiu com o certame.**

Ao cabo da instrução processual, após a **consolidação de diversas denúncias** enviadas a esta Corte sobre o tema, **restaram as seguintes eivas:**

- Quanto ao procedimento de **Dispensa Licitatória** em si:

a) Comprometimento dos valores da pesquisa de preços, um dos requisitos da Lei n 8.666/1993 (art. 26, parágrafo único, inciso III), quando comparados àqueles realmente auferidos pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA;

b) Omissão no contrato decorrente, quanto à omissão do proceder com os pagamentos, na real hipótese de as inscrições ocorrerem em número inferior a 5.000 candidatos;

c) Inserção de metodologia flagrantemente danosa ao Erário (cláusulas 9.1 e seguintes);

d) Existência de **diferença** em torno de **R$ 74.029,86**, a ser abatido da cobrança de eventuais taxas bancárias;

e) Constatação de **descumprimento da Decisão Singular DS1 TC 00089/20**.

- No tocante ao certame, a **Auditoria** teceu restrições quanto à relação entre o objeto do contrato e as atividades desenvolvidas pela contratada. Nesse particular, a análise técnica destacou que o objeto contratado **não diz respeito a serviços relativos ao ensino e à pesquisa**, finalidades da **FACET** descritas em seu estatuto.

Entendo mais razoável o posicionamento esposado pelo ***Parquet***, às fls. 223/224, por sua vez amparado em decisão do Tribunal de Contas da União, transcrito a seguir:

*"De modo geral, **as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante**. Essa afirmação apoia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, entre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. **Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto de realização de concurso público.***

A eficiência na Administração Pública, princípio constitucional a ser perseguido de forma constante, passa necessariamente pela seleção de pessoal que integrará os quadros dos órgãos e entidades da Administração Pública. Todos os demais programas, ações, projetos e atividades voltados para o resultado institucional têm que levar em conta os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública. Daí a correlação do objeto contratado 'promoção de concurso público' com desenvolvimento

institucional, porquanto este depende diretamente de um processo seletivo com excelência de qualidade".

Com efeito, o termo *"desenvolvimento institucional"* carece de precisão e permite abranger, entre outras, a atividade de realização de concurso público. Arrematou, com propriedade, o parecer ministerial:

Assim, em relação à atividade de entidade contratada, entendo que ***há demonstração de que se trata atividade correlata ao desenvolvimento institucional, nos termos da decisão do TCU.*** *E que esta atividade se conforma com a realização do procedimento do concurso público, com vistas ao aprimoramento e ao atingimento da eficiência do quadro de pessoal por meio de seleção pública.*

- Com relação aos **demais requisitos legais** de realização de procedimento de **dispensa licitatória**, contudo, evidenciam-se problemas na descrição do termo de referência - que não pormenorizou adequadamente o objeto contratual - bem como na pesquisa de preços, que se mostrou insuficientemente idônea, como pontuou a primeira manifestação ministerial.

- Com efeito, **denúncias anexadas aos autos** após o primeiro parecer do MPjTC, levaram a Auditoria a constatar, quanto aos fatos narrados, o seguinte:

a) O Município de Capim recebeu auxílio financeiro decorrente da LC 173/20, logo a ele se aplicam as restrições impostas pelo art. 8° desta norma, inclusive a vedação para realização de concurso público até 31/12/2021, exceto para provimento de vacâncias, o que não parece ser o caso sob exame;

b) Ademais, no próprio Edital do Concurso é dito que as provas se realizariam quando o Município estivesse sob "bandeira verde". Entretanto, Capim não estava classificado em Bandeira Verde, na data de realização das provas no dia 08/11, incorrendo em desobediência ao próprio Edital.

- Sobre a **Justificativa de Preços:**

a) A Auditoria, em sede de relatório de Análise de Defesa, mencionou que apesar de aparecer o registro da cotação da empresa "Método Inteligência", inexiste nos autos a proposta escrita, e, portanto, não estão presentes informações relativas às fontes como assinatura do responsável, razão social, CNPJ e endereço da empresa. Também não foram identificadas referências dessa empresa na internet, conforme se demonstra na pesquisa realizada em sítios eletrônicos;

b) As "Pesquisas" de preços encartadas pela Defesa são datadas do início de março/20, mas o Projeto Básico que define os parâmetros da Contratação é do dia 20/03, o que permite questionar a validade das "propostas" de preço ofertadas sem que se conhecesse o que se desejava Contratar.

c) A Auditoria conclui por não reconhecer a Justificativa de Preços.

- Quanto aos questionamentos da **idoneidade da contratada,** foi apurado que:

a) Além da contratação objeto da denúncia, foram realizados, consoante pesquisa no Tramita, 17 contratos com a FACET para realização de concursos, todos através de Dispensa de licitação;

b) O Concurso de Princesa Isabel foi suspenso por decisão judicial e, posteriormente, teve a suspensão revogada pelo mesmo juízo e foi realizado;

c) Os concursos de Esperança e Pedras de Fogo, entre outros, também foram realizados;

d) Não foram identificadas condenações judiciais;

e) Confirma-se a informação de que a FACET se encontra em processo de recredenciamento, conforme pesquisa no site do e-MEC;;

f) Com relação à justificativa de preços, a empresa citada pelo interessado não informa razão social, CNPJ ou endereço, nem foram identificadas referências da empresa na internet.

O **conjunto de constatações técnicas** e o **fundamentado parecer ministerial** conduzem à **conclusão da <u>procedência parcial</u> das denúncias examinadas**, ensejando, ainda, a **aplicação de multa**, com fundamento no art. 56, II da LOTCE.

Outro aspecto que se mostra relevante é o **<u>descumprimento</u>** da **Decisão Singular DS1 TC 00098/20**, que, dentre outras providências, **determinou ao Prefeito do Município de Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, que se abstivesse de dar prosseguimento a Concurso Público aberto por meio do edital 01/2020, para provimento de cargos públicos na municipalidade inclusive a realização do certame no dia 08/11/2020, suspendendo todos**

os atos no estágio em que se encontrar e, também, qualquer pagamento à Associação de Ensino Superior Santa Terezinha- FACET. A decisão foi referendada por esta Câmara por meio do **Acórdão AC1 TC 01586/20**, na sessão de **17/11/20**.

Após a decisão monocrática, e apresentadas **defesas** pela parte interessada, a **Unidade Técnica** verificou que, a despeito da **decisão desta Corte**, o **Prefeito Municipal de Capim deu prosseguimento ao concurso público**, sob a alegação de que estaria acobertado por **decisão judicial** exarada no âmbito do **Agravo de Instrumento nº 0814398-27.2020.8.15.0000**, que **sustou decisão judicial liminar que havia determinado a suspensão do concurso**[2]. As provas do concurso foram aplicadas em **08/11/2020,** dois dias após a emissão da medida cautelar e, em **07/11/2020**, o denunciado peticionou ao Juiz do feito, mencionando a decisão singular do Relator, demonstrando, assim, de forma cabal, ter pleno conhecimento da determinação de paralisação do certame.

Com efeito, o entendimento externado pelo denunciado perante o **Poder Judiciário** é que a **decisão do Tribunal de Contas** não teria caráter coercitivo, como atesta petição do Prefeito Municipal ao Juízo da Comarca de Mamanguape, colacionado pela **Auditoria** no relatório de fls. 1151.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MAMANGUAPE/PB.

Processo de Origem nº 0800897-89.2020.8.15.0231

O **MUNICÍPIO DE CAPIM**, já devidamente qualificado nos autos do processo em tela, por intermédio de sua procuradoria jurídica, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO com efeito suspensivo, e, que o mesmo foi acolhido pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme decisão em anexo.

Não obstante, informamos que mesmo cientes da decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, entendemos que a mesma não tem o condão de ordem judicial, mas tão somente de recomendação, por ser aquele órgão de caráter técnico, e, sua decisão não ter força coercitiva.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Capim, 07 de novembro de 2020.

Anote-se que o **processo nº 0800897-89.2020.8.15.0231 não versou sobre a decisão desta Corte de Contas**.

2 A decisão liminar mencionada foi emitida no processo nº 0800897-89.2020.8.15.0231, pelo Juízo de Mamanguape/PB.

Ora, a **Lei Complementar Estadual nº 18/1993**[3] - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba - põe por terra a argumentação do denunciado ao conferir a esta Corte a competência para sustar atos considerados ilegais. Ademais, o Poder Geral de Cautela das Cortes de Contas é reconhecido pelo **Supremo Tribunal Federal,** como bem pontuou o *Parquet*, ao citar julgado em **Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF**, no qual restou firmado:

"O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113º, §1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões"

Isto posto, na esteira do entendimento técnico e do pronunciamento ministerial, entendo **descabida a pretensão de amparar-se na decisão judicial no âmbito da Comarca de Mamanguape** para se furtar de cumprir determinação desta Corte. Reproduzo trecho do parecer da Representante do **MPjTC** (fls. 1321) nesse sentido:

Como bem delineado pela Auditoria, não subsiste o argumento do defendente de que o certame poderia ser realizado normalmente por permissão dada pelo Poder Judiciário. O Processo nº 0800897-89.2020.8.15.0231, em trâmite na justiça comum, não teve por objeto as decisões expedidas por este Tribunal, nem o Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. Não obstante a temática discutida seja a mesma, são esferas distintas, razão pela qual ao discordar do que restou aqui decidido, deveria a Prefeitura Municipal de Capim recorrer no âmbito desta Corte de Contas para modificar as decisões, ou impugná-las especificamente pela via judicial, o que não aconteceu.

Diante da patente desobediência à **Decisão desta Câmara**, cumpre **aplicar a multa descrita no art. 56, VIII da LOTCE.**

Por fim, a **Auditoria** apontou diferença de **R$ 74.029,86** na conta corrente em que foram depositadas as taxas de inscrição para o certame. Em síntese, a análise técnica concluiu que foram arrecadados **R$ 414.175,00** decorrentes das taxas e, a este montante, foi acrescido o valor de **R$ 40.265,00** referente às inscrições de candidatos isentos do pagamento, totalizando **R$454.440,00**. O valor efetivamente devido à entidade contratada seria de **R$ 318.108,00**, correspondente a **70%** do valor dos ingressos. Deveria haver, portanto, saldo bancário de **R$136.332,00;** contudo, o extrato bancário registra saldo de apenas **R$ 62.302,14**, havendo, dessa forma, **diferença de R$ 74.029,86 a ser esclarecida.**

O denunciado reputa a diferença a tarifas bancárias e ao valor das taxas dos isentos, **mas a documentação constante dos autos não sustenta tais argumentos.**

A abordagem do tema - que surgiu somente após a **Decisão Singular DS1 TC 00098/20** - parece merecer análise mais detida, a fim de ser possível concluir pela pertinência ou não de uma eventual imputação de débito. Ademais, os representantes da FACET não integraram a relação processual e a continuidade do debate nestes autos prolongaria desnecessariamente o desfecho do processo. O mais oportuno seria, a meu ver, determinar a análise do assunto nos autos da **PCA** da **Prefeitura Municipal de Capim** relativa ao **exercício de 2020** (processo TC 05.849/21), uma vez que se encontra em fase de elaboração de relatório inicial.

Relativamente à continuidade do **concurso público,** acosto-me, mais uma vez, ao posicionamento do ***Parquet*.** A denúncia - ou conjunto de denúncias - em debate nos autos dizem respeito ao procedimento de dispensa de licitação para a contratação de empresa organizadora do certame, e não à lisura do concurso em si. No âmbito deste Tribunal, como resultado de suas atribuições constitucionais, já existe processo específico para análise do **Concurso Público de Capim** (processo TC 07.702/20), no qual serão analisados todos os atos relacionados ao processo seletivo - inclusive as tocantes ao edital, apontadas eventuais eivas e adotadas as providências que se mostrarem necessárias.

---

3 **Art. 45.** Verificada a ilegalidade de ato, contrato ou convênio, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.
§ 1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:
I - **sustará a execução do ato impugnado**; ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Por todo o exposto, **voto** no sentido de que esta Câmara:

1. **Conheça da presente denúncia** e, no **mérito**, **julgue-a parcialmente procedente**;
2. **Declare o descumprimento**, pelo Sr. Tiago Roberto Lisboa, da **Decisão Singular DS1 TC 00098/20, referendada pelo Acórdão AC1 TC 01586/20**;
3. **Aplique multa** ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, no montante de **R$ 6.000,00** (seis mil reais), com fundamento no **art. 56, II e VIII da LOTCE;**
4. **Determine a anexação da presente decisão** à **PCA da Prefeitura Municipal de Capim relativa ao exercício de 2020, processo TC 05.849/21**, a fim de apurar a diferença indicada na conta bancária referente à realização do concurso público, bem como para servir de subsídio à análise das contas;
5. **Determine a anexação das denúncias** ao **processo TC 07.702/20 da Prefeitura Municipal de Capim relativa ao concurso público**, para servir de subsídio à análise do referido concurso;

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.888/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

I. CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE;

II. DECLARAR o descumprimento, pelo Sr. Tiago Roberto Lisboa, da Decisão Singular DS1 TC 00098/20, referendada pelo Acórdão AC1 TC 01586/20;

III. APLICAR MULTA ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 102,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II e VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

IV. DETERMINAR a anexação da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Capim, relativa ao exercício de 2020, processo TC 05.849/21, a fim de apurar a diferença indicada na conta bancária referente à realização do concurso público, bem como para servir de subsídio à análise das contas;

V.DETERMINAR a anexação das denúncias ao processo TC 07.702/20 da Prefeitura Municipal de Capim, relativa ao concurso público, para servir de subsídio à análise do referido concurso;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa/PB, 27 de janeiro de 2022.

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 12:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2022 às 06:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO